

# *A responsabilidade do empreendedor individual e suas perspectivas jurídicas*

João Francisco Dias Feltrin

Faculdade Antonio Meneghetti (AMF)  
jfeltrin@via-rs.net

Josemar Sidinei Soares

Faculdade Antonio Meneghetti (AMF)  
Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)  
jsoares@univali.br

**Resumo:** O presente trabalho trata do instituto da responsabilidade aplicado aos empreendedores individuais; enfoca a origem histórica desse instituto, a contar da Revolução Francesa, bem como o entendimento consolidado nas codificações napoleônicas e nas Escolas de Direito desenvolvidas na França: a Escola da Exegese. Em paralelo, analisa as especulações teóricas ocorridas na Escola Histórica de Direito alemã; registra, também, a evolução histórica que os países de tradição romano-germânica obtiveram no arco de dois séculos; além disso, constata e analisa a difusão do instituto da responsabilidade limitada aos empreendedores individuais nos demais países da Europa: França, Portugal, Itália, entre outros, resultando no final, pela adoção, por parte da Comunidade Europeia, da XII Diretiva, que estabelece as sociedades unipessoais de responsabilidade limitada a todos os integrantes da Comunidade; avalia a legislação nacional, bem como sua influência franco-portuguesa e as políticas legislativas produzidas; por fim registra a contribuição que a Ciência Ontopsicológica pode oferecer aos operadores de direito na resolução do problema e sintetiza o trabalho pela necessidade de adequação da legislação nacional aos novos tempos.

**Palavras-chave:** sociedade unipessoal de responsabilidade limitada; instituto da responsabilidade limitada; empreendedor individual de responsabilidade limitada.

**Abstract:** The work herein is about the institute for responsibility applied to individual entrepreneurs, focusing the historical origin of that institute from the French Revolution, as well as the consolidated understanding of the Napoleon Codes and Law Schools developed in France: the Exegesis School. Parallely, it analyzes the theoretical speculations which occurred in the German Historical Law School during the period called pandectistic; it also registers the historical evolution the Roman-German tradition countries had obtained during the two centuries; furthermore, it verifies and analyzes the diffusion of the liability company limited to individual entrepreneurs in other European countries such as France, Portugal, Italia, among others, having as a result the adoption by the European Community of the Directive number 12, establishing the single-member limited liability companies to all the constituents of the Community; it evaluates the national law as well as its French-Portuguese influence and the legal policies produced; finally, it registers the contribution the Ontopsychological Science can offer to the law operators for the problem solution and synthesizes the work by the need of adjustment of the national law to the present time.

**Keywords:** single-member limited liability companies; limited liability company; individual limited-liability entrepreneur.

## 1 Introdução

A escolha do tema: “A Responsabilidade do Empreendedor Individual e suas Perspectivas Jurídicas” foi inspirada, inicialmente, na tentativa de compreender as razões das diferenças entre os empreendedores individuais e os coletivos atribuídos pela legislação.

O empreendedor individual representa, no cenário empresarial brasileiro, mais de 50% das empresas formalizadas, sendo sua importância na geração de renda, trabalho e riquezas indiscutível.

Apesar da relevância acima citada, existe uma situação desfavorável entre esses empreendedores, que ocorre no aspecto da responsabilidade: caso um grupo de pessoas empreenda coletivamente através de uma sociedade empresária limitada, a responsabilidade de cada sócio fica restrita à participação de cada um no capital social.

Porém, caso uma pessoa, individualmente, empreenda na condição de empresário, a sua responsabilidade é ilimitada, no sentido de que o seu patrimônio pessoal confunde-se com o patrimônio da empresa individual, ocorrendo mesmo que exista uma separação perfeita do ponto de vista contábil e fiscal.

Como consequências imediatas desse fato, ocorrem duas situações: a) o empreendedor atua por conta e risco no mercado, de tal forma que o seu patrimônio pessoal possa vir a responder por eventuais perdas, prejuízos, execuções, etc.; ou, b) o empreendedor mais precavido cria uma sociedade ficta, com o propósito de se resguardar de eventuais situações desfavoráveis, adaptando a situação jurídico-documental, com vistas a atender ao formalismo da legislação.

Em função disto, o presente trabalho visa a compreender as razões histórico-culturais que formalizaram essa posição

jurídica desfavorável ao empreendedor individual; tomar conhecimento, tanto quanto possível, sobre como as legislações de países estrangeiros com tradição jurídica semelhante administram tal fato; verificar o que foi feito no direito pátrio até o presente momento, sobre essa matéria, o que existe de políticas legislativas; pontuar o que a Ciência Ontopsicológica pode contribuir na resolução deste problema; e, por fim, fazer uma abordagem conclusiva sobre a real necessidade ou não de adequação do sistema jurídico vigente.

## 2 Fundamentação Teórica

### 2.1 Comunidade Econômica Europeia e a XII Diretiva

Em 21 de dezembro de 1989, o Conselho das Comunidades Europeias adotou a “Décima Segunda Diretiva” em matéria de direito societário ao estabelecer a sociedade de um único sócio com responsabilidade limitada. Esta diretiva foi apresentada em dezembro de 1988, porém sua edição oficial ocorre, somente, um ano depois. Destaque-se que esta diretiva também previa a não aceitação desse modelo societário, caso a legislação dos estados integrantes fizessem previsão de empresas individuais de responsabilidade limitada (Art. 7º), com patrimônio de afetação devidamente regulamentado. É o caso específico de Portugal, que apresenta um modelo não-societário.

Na leitura das justificativas relacionadas ao documento acima, resta claro o objetivo do Conselho em homogeneizar a legislação europeia sobre esse assunto, tendo em vista a existência de sociedades ou empresas individuais de responsabilidade limitada em diversos países como a Dinamarca, Alemanha, França e Portugal, entre outros, porém com características diversas.

Além do fato acima, é bom lembrar que essa medida decorre de um plano estratégico, em nível comunitário, de cooperação para o crescimento europeu. A própria fundamentação da XII Diretiva menciona a Resolução de 03 de novembro de 1986. Nessa resolução, é destacada a importância de políticas comunitárias destinadas à criação e desenvolvimento das pequenas e médias empresas, bem como à geração de postos de trabalho.

Com essa diretiva, os Estados-membros da Comunidade Europeia usufruíram de um conjunto de regras sistematizadas, que vão desde a forma de registro ao modo de materialização dos contratos entre sócio único e sociedade, como parâmetro para instituição de sociedades unipessoais.

Recentemente, essa diretiva foi revogada, tendo em vista suas constantes alterações. E, por medida de clareza e racionalidade, ocorreu a codificação do seu conteúdo pelo Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia: “*Directiva 2009/102/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009*”.

## 2.2 Alemanha

Cabe destacar, que a Alemanha foi o primeiro país na Europa a instituir a sociedade de responsabilidade limitada, excluídas, obviamente, as sociedades anônimas, que já possuíam um histórico diverso. Esse fato ocorreu em 1892, “*Gesellschaft MIT beschränkter Haftung*” (G.m.b.H.).

Já a sociedade unipessoal de responsabilidade limitada foi introduzida em 04 de julho de 1980, a denominada *Gesetz zur Änderung des Gesetzes betreffend die Gesellschaften mit beschränkter Haftung und anderer Handelsrechtlicher Vorschriften vom 4 jul. 1980*. Com essa legislação, foi oficializada,

definitivamente, a sociedade unipessoal, originária de responsabilidade limitada.

Em que pese o Principado de *Lichnstein (Liechtenstein)* ter sido o primeiro a adotar o referido instituto, a Alemanha é considerada a “terra-mãe”. Esse título deve-se ao fato da jurisprudência e doutrina considerarem legítima a transformação em sociedades unipessoais de responsabilidade limitada, as tradicionais sociedades por quotas de responsabilidade limitada já existentes, na ocorrência de situações especiais.

Nesse contexto, é oportuno distinguir dois tipos de sociedades unipessoais: a originária e a derivada. A primeira é aquela que se institucionaliza com um único sócio, já nos atos de formação, quando de sua abertura formal. A segunda é aquela que começa como sociedade de responsabilidade limitada típica, com no mínimo dois sócios, e, ao longo de sua existência, transforma-se por razões diversas, em sociedade de um único sócio. Exemplo muito recorrente é o falecimento do segundo sócio, permanecendo, apenas, um único integrante.

## 2.3 França

Na França, como regra, sempre foi adotado o instituto do comerciante individual com responsabilidade ilimitada ou sociedades de capital, cuja responsabilidade era limitada, desde que existissem dois sócios ou mais.

A primeira reforma, diga-se de passagem, bastante polêmica, que possibilitou a sobrevivência da sociedade com um único sócio foi introduzida, com o Artigo 9 da Lei n° 66-537, de 24 de julho de 1966. Essa reforma possibilitou a existência da sociedade unipessoal, pelo menos por um ano, por meio da reunião de todas as quotas ou ações de uma sociedade comercial em uma única mão ou sócio. Após o término desse período, inexistindo a recomposição societária, aquele

que tivesse interesse poderia requerer o desfazimento da sociedade.

Depois de muitas discussões, por meio da Lei n° 85-697, de 11 de julho de 1985 introduziu-se na legislação francesa a possibilidade do empreendedor individual ser sócio único, originariamente, sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada (*Entreprise unipersonnelle à responsabilité limitée* ou E.U.R.L.).

Diversas alterações foram feitas na legislação, entre elas o próprio conceito de sociedade, redigido no Código Civil. Antes da reforma o Artigo 1832 definia sociedade da seguinte forma: “A sociedade é um contrato através do qual duas ou várias pessoas convêm pôr algo em comum com o objetivo de compartilhar seu lucro”.

Nesse dispositivo, após a definição clássica de sociedade, introduziu-se a possibilidade da instituição de uma sociedade por um ato de vontade singular nos casos previstos em lei. Em outras palavras, além do conceito clássico de contrato, apresentou-se o conceito de contrato-instituição unilateral.

A base dos textos legais do século XIX tinha como premissa a tese contratual. A sociedade nasce por um contrato e rege-se pelo mesmo. Com certeza, é um resquício do Direito Romano, que foi incorporado ao período codicista. No caso francês, o contrato também adquiriu, com essa reforma, o caráter instrumental para constituir uma sociedade-instituição unipessoal.

## 2.4 Portugal

Portugal foi o segundo país, dentro da Europa, a adotar a sociedade de responsabilidade limitada, a tradicional “sociedade por quotas de responsabilidade limitada”. Esse fato aconteceu por meio da Lei de 11 de abril de 1901, e foi o produto de uma importação da Alemanha.

Além desse fato, deve-se destacar que Portugal apresenta uma característica própria dentro da Comunidade Europeia: é o único país que apresenta o modelo não-societário de responsabilidade limitada para o empreendedor individual, o Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada – EIRL.

É oportuno citar algumas características desse modelo jurídico adotado por Portugal, tendo em vista a raridade de sua existência: a) Instituição por uma única pessoa e esta deverá ser titular de um único estabelecimento (Art. 1° do Decreto-Lei n° 248/86); b) Criação de um patrimônio de afetação especial, que terá um regime específico de responsabilidade por dívidas, definidos em lei (Art. 1° do DL n° 248/86); c) Constituição por escritura pública (Art. 2° do DL n° 248/86); d) A firma será o nome da própria pessoa, com acréscimos opcionais do objeto comercial, seguida sempre da sigla “E.I.R.L.” (Art. 2° do DL n° 248/86); e) Realização do capital em numerário, não inferior a dois terços do capital mínimo (Art. 3° do DL n° 248/86); f) Obrigatoriedade da formação de uma reserva legal, não inferior a 20% dos lucros auferidos no ano (Art. 15° do DL n° 248/86); g) Por ocasião da morte do titular da empresa individual de responsabilidade limitada, os sucessores terão o prazo de 90 dias para dar destinação ao estabelecimento. Ultrapassado este prazo, qualquer interessado poderá requerer a liquidação judicial (Art. 23° do DL n° 248/86).

A grande vantagem deste modelo não-societário está na preservação dos conceitos clássicos de direito contratual. A definição de contrato permanece inalterada, evitando-se discussões teóricas sobre esse instituto.

Por outro lado, o sistema societário também foi adotado por Portugal, por meio de modificações no Código das Sociedades Comerciais. O Decreto-Lei n° 257, de 31 de dezembro de 1996, incluiu o Artigo 270° A,

que permite a constituição da Sociedade Unipessoal por Quotas.

Feita esta inclusão, Portugal entra num grau de paridade com os demais países europeus em matéria societária. Em que pese ter introduzido a empresa individual de responsabilidade limitada, essa não havia alcançado os objetivos esperados, especialmente, no que se refere à superação do conceito contratualista de sociedade e à construção da personalidade jurídica.

Com esses dois modelos, o não-societário e o societário, Portugal torna-se o único país europeu a apresentar duas possibilidades de limitação de responsabilidade aos empreendedores individuais.

## 2.5 Itália

A Itália recepcionou a diretiva da Comunidade Econômica Europeia, no ano de 1993, ao instituir a sociedade unipessoal, por meio do Decreto Legislativo nº 88, de 03 de março de 1993.

A porta de entrada dessa modificação ocorreu no Artigo 2.247 do Código Civil (C.C.) italiano, que passa de uma “noção de sociedade” a uma ideia de “contrato de sociedade”.

Posteriormente, as disposições das sociedades limitadas foram adequadas com a inclusão de uma pequena frase, no final do Artigo 2.475 deste mesmo C.C.

As modificações ocorridas na legislação italiana por meio da Lei n. 133/97 são bastante complexas, pois são extensivas a outros tipos de sociedade, como a sociedade por ações e as empresas artesanais.

## 3 Legislação Nacional

### 3.1 Introdução histórica

Em que pese a existência de um grande comércio no Brasil, inexistiu produção jurídico-normativa própria desde o seu descobrimento. É bom lembrar que o Brasil era uma colônia de Portugal, portanto, gerida pela burocracia jurídico portuguesa, por meio de seus feitores, capitães hereditários e governadores gerais.

No período de 1580 a 1640, o Brasil encontra-se sob o domínio da Espanha, em função da União Ibérica. Decorrido esse intervalo de tempo, sobe ao trono português o Rei Dom João IV, que dá início à dinastia de Bragança. O Brasil retorna ao domínio português, agora na condição de Vice-Reinado, ou seja, com um Vice-Rei que coexistia com o sistema de Capitânicas Hereditárias.

A história do Direito Comercial e de seus diversos institutos inicia com a vinda de Dom João VI ao Brasil, impulsionado pela invasão napoleônica ao território português, em 1807. Com a chegada de Dom João VI, inicia-se a implantação de medidas burocráticas, tendo em vista a formação de instituições próprias, a saber, a Carta Régia de 28 de janeiro de 1808, que abriu os portos do Brasil às nações amigas; o Alvará de 1º de abril de 1808, autorizando o funcionamento de fábricas e manufaturas; o Alvará de 23 de agosto de 1808 criador da Real Junta de Comércio, Agricultura e Navegação; e, o Alvará de 12 de outubro de 1808, instituindo o primeiro Banco do Brasil, enquanto entidade pública.

Considerando-se todas as modificações introduzidas pela Família Real, não se admitia o Brasil na condição de Vice-Reinado, até porque a Corte Portuguesa encontrava-se em solo brasileiro. Em decorrência dessa insatisfação, o Brasil foi elevado à categoria de Reino-Unido de Portugal e Algarves, através da Carta de Lei de 16 de dezembro de 1815.

No período compreendido entre a descoberta do Brasil até a confecção de um código comercial próprio, que somente ocorreu

no ano de 1850, foi utilizada a legislação portuguesa, acrescida dos Alvarás, Cartas de Lei e outras normas complementares, além das legislações de nações amigas, nas matérias que inexistiam regulamentação específica, tendo em vista a famosa Lei da Boa Razão, de 18 de janeiro de 1769.

### 3.2 De comerciante a empresário

O comerciante, também conhecido como firma mercantil individual, era o empreendedor individual da época. Era aquele indivíduo que, por meio do registro da firma e o exercício dos atos de comércio, devidamente definidos pela legislação, denominava-se, simplesmente, comerciante ou comerciante sem sócio.

Para demonstrar a afinidade existente entre o Código Comercial francês de 1807, em relação ao nosso Código Comercial de 1850, é oportuno citar o conceito definido pelo Código francês que foi seguido pelo nosso, assim como por tantos outros códigos europeus: “Art. 1º São **comerciantes** aqueles que **exercem atos de comércio** e deles fazem **profissão habitual**” (grifo nosso).

O Artigo 4º do Código Comercial de 1850, assim menciona: “Ninguém é reputado **comerciante** para efeito de gozar da proteção que este Código liberaliza em favor do comércio, sem que se tenha matriculado em algum dos Tribunais do Comércio do Império, e faça da **mercancia profissão habitual**.” (grifo nosso).

Deve-se destacar a expressão mercancia, que não foi definida no nosso Código Comercial, porém o foi no Regulamento 737, de 25 de novembro de 1850. No Artigo 19 desse Regulamento, é listado um conjunto de atos de comércio que definem a mercancia, o que significa que o nosso modelo seguiu a técnica francesa da enumeração dos atos que definem a atividade mercantil.

O ponto de afinidade entre a definição de comerciante do Código Comercial francês e a definição do nosso Código Comercial de 1850 é, justamente, o exercício dos atos de comércio. No primeiro, é dito com todas as letras: “exercem atos de comércio e deles fazem profissão habitual”; e, no segundo, “faça da mercancia profissão habitual”. A expressão mercancia foi definida pelo Artigo 19, do decreto acima citado, que lista os atos ou atividades que constituem a mercancia. Portanto, utilizou-se da mesma ideia, ou seja, da Teoria dos Atos de Comércio, porém com uma construção linguística diversa. O primeiro usou a forma direta ao se referir aos atos de comércio, o segundo utilizou uma forma indireta, ou seja, fez uso de uma expressão intermediária para chegar ao mesmo escopo.

Uma vez compreendido que o conceito de comerciante estava relacionado ao exercício dos atos de comércio específicos, pode-se ressaltar essa característica como resquício das codificações napoleônicas, adotadas pelo nosso Código Comercial de 1850. Já foi mencionado anteriormente que a ideia de classe profissional foi abolida com a Revolução Francesa, em nome do princípio da igualdade. A classe do comerciante não era definida no Código, enquanto substantivo, mas era considerada, na medida em que exercia determinados Atos de Comércio. “Todos são iguais perante a lei”, a concepção da época não admitia classes definidas nos textos da lei, justamente, para não ferir o princípio revolucionário de igualdade da época.

Outro ponto de importância e de profunda relação com a responsabilidade ilimitada do comerciante individual diz respeito à impossibilidade de admitir patrimônios diversos a uma única pessoa, ou seja, o princípio da unidade do patrimônio, devendo-se destacar aqui a ideia de indivíduo, pessoa natural, único centro de direitos e deveres. Não se conseguia relacionar o

comerciante com o seu patrimônio mercantil separado do seu patrimônio pessoal.

O conceito de pessoa jurídica não foi suficientemente desenvolvido na França, tendo em vista a ideia revolucionária iluminista de indivíduo, corporificada nos códigos e que impediu as abstrações da pessoa natural.

Essas ideias, aqui rapidamente retomadas, serão também evidenciadas nos modelos de sociedades comerciais adotados pelo nosso Código e, também, inspirados na codificação francesa.

Atualmente, em função do novo Código Civil, a antiga figura do comerciante individual foi substituída pela figura do empresário. Esse empresário é assim definido, no Código Civil italiano, em seu Artigo 2.082: “É empresário quem exercita profissionalmente uma atividade econômica organizada para o fim de produção ou troca de bens ou de serviços”. Essa mesma definição foi adotada pelo legislador brasileiro, que assim refere: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

O conceito de empresário utilizado no nosso novo Código Civil corresponde ao mesmo conceito aplicado no Código Civil italiano. O núcleo conceitual reside em dois fatores: a) exercício profissional de atividade econômica organizada; e, b) produção, circulação ou troca de bens ou serviços.

Dentro desse contexto, é bom lembrar que a Teoria dos Atos de Comércio foi abandonada enquanto lista de atividades específicas. Desse momento em diante, inexistiu a definição de comerciante vinculada ao exercício de atos de comércio, mas sim relacionados ao exercício de atividade econômica organizada. A Teoria dos Atos de Comércio foi incorporada, de certa forma, pois o conceito de empresário é mais amplo. Sem dúvida alguma, esse fato foi um avanço significativo. Aquela igualdade plana,

horizontal do Iluminismo revolucionário francês foi posta de lado, abandonada, pois se admitiu em nosso Código o sujeito empresário, uma classe distinta e definida. Entendido que o comerciante pertencente ao antigo código comercial, atualmente é o empresário do novo Código Civil, pode-se entrar no assunto que nos interessa, ou seja, a responsabilidade ilimitada.

O antigo comerciante por força do individualismo iluminista revolucionário era o único centro natural de direitos e deveres. Não se admitia patrimônios distintos pertencentes à mesma pessoa. Imperava o princípio da unidade do patrimônio, ou seja, uma única pessoa tem que possuir um único patrimônio.

Apesar do abandono da Teoria dos Atos de Comércio, enquanto lista de atividades, ainda permanece a necessidade do exercício profissional de atividade econômica organizada e a ideia da confusão patrimonial entre patrimônio do empresário, enquanto empresa individual e o patrimônio da pessoa civil. Não ocorreu a superação desse excesso de personalização. Ainda não se admite a separação patrimonial, o que faz o empreendedor individual atuar em profunda discriminação em relação ao empreendedor coletivo: sociedade empresária.

#### **4 Necessidade de exatidão da consciência dos operadores do direito, sobretudo, dos legisladores**

Para compreender a necessidade de exatidão da consciência, indispensável é a compreensão de três pontos: a) o intelecto (inteligência de natureza) ou Em Si ôntico; b) a consciência ou monitor de reflexão; e, c) a razão ou racionalidade.

a) O intelecto humano é totalmente espiritual, transcendente, pois ele cria, dá unidade. Enquanto está na matéria age sobre ela, mas está acima dela, ou seja, é

transcendente. A Ciência Ontopsicológica, também o chama de Em Si ôntico: “Princípio formal inteligente que faz autóctise histórica”. *Princípio*, é o primeiro real, antes dele não há nada; *formal* porque é um formalizado que também formaliza, é estrutura e estruturante, tem um *design* e modo próprios para uma função; *inteligente*, pois conhece por presença interna, por intuição; e, *faz autóctise histórica*, haja vista a realização no tempo e no espaço, ou seja, faz-se a si mesmo em progresso.

Uma das grandes contribuições científicas da Ontopsicologia foi a sistematização do estudo sobre o intelecto, sobre o Em Si ôntico. O intelecto é a capacidade de ver dentro, é a faculdade de intuir.

b) O segundo ponto é a razão ou racionalidade. É “a técnica de administrar aqueles primeiros princípios e fazer a conexão, o nexos entre a realidade externa e verdade interna; é o exercício que administra as correlações entre primeiros princípios e percepções externas”. A razão emite juízos, sínteses, confronta e compara. Os primeiros princípios nesta citação significam a racionalidade elementar relativa ao ser, também denominada metafísica.

Pode-se entendê-la, também, no sentido de intelecto aplicado. Racionalidade econômica, política, jurídica, enfim racionalidade entendida como conhecimento sistematizado à disposição do homem, seja qual for este conhecimento.

Deve-se destacar que a racionalidade deve estar subordinada ao intelecto, ao Em Si ôntico; porém, o que se constata é a subordinação à consciência.

c) Por fim, o terceiro ponto, é a consciência que se usa para fazer ciência, para investigar a verdade, para emitir juízos, para legislar e interpretar normas. A Ciência Ontopsicológica constata que esta consciência não apresenta reversibilidade com o real, ou

seja, ela não colhe os fatos como se apresentam na realidade. Esta deficiência não decorre da norma de natureza, mas é decorrência das normas sociais, das opiniões societárias, que se sobrepuseram as lógicas de natureza, desde a infância até a época adulta.

Então, a consciência é um fenômeno, que colhe o real por reflexão. Esta representação poderá ser idêntica ao real do fato, do fenômeno ou distorcida. A compreensão, do modo em que a consciência colhe é semelhante ao reflexo do espelho. Se este estiver limpo, transparente, a reflexão seguirá a mesma sorte, ou seja, reproduzirá o objeto na sua completude, como de fato ele é; caso contrário, a reflexão apontará o erro, a distorção.

Na medida em que o homem encontra-se impedido de colher o seu real, o seu ponto de exatidão, invalidada está a exatidão de sua pesquisa, a exatidão de sua produção jurídica, de sua intervenção legislativa, por mais esforçado que seja este operador.

A assertiva de Protágoras: “o homem é a medida de todas as coisas” é verdadeira, desde que o homem seja um metro exato, uma mente capaz de mensurar, de pesar, de medir o real nas suas devidas proporções. Nesta linha, o homem de fato, será a medida de todas as coisas.

Dentro de qualquer contexto, em especial na gestão do Estado, a consciência dos operadores de direito constituem uma ferramenta indispensável para fazer uma produção jurídica funcional ao ser humano. Aqui, o termo consciência adquire um significado exato, de acordo com a sua etimologia, consciência significa:

Do latim *cum se scire actionem* = quando se sabe a ação (...), *se scire cum ente* = saber-se com isso que é. Conhecer conforme à ação. Conhecimento intrínseco ao cognoscente. Quando o ente está consigo e se sabe. O ato ou a coisa é evidente por intrínseca transposição. O

fato se conhece ou se reflete sem mediação (MENEGHETTI, 2008, p. 62).

A consciência é um mediador técnico. Caso esta mediação não seja exata, já estamos fora do real, estamos alienados, perde-se o fio condutor que coliga os fatos, de si mesmo e da vida.

A grande contribuição que a Ciência Ontopsicológica apresenta aos operadores sociais, jurídicos e econômicos está na exatidão da consciência. Ela dispõe de método e instrumentos de intervenção capazes de restituir a exatidão de consciência aos operadores. A psicoterapia de autenticação é o instrumento por excelência, que uma vez coordenado por um consultor *expert* em Ontopsicologia permite fazer a leitura exata do Em Si ôntico do sujeito, de tal forma, que a consciência possa refletir de modo preciso e operar corretamente sobre a racionalidade.

Em linha de síntese, a exatidão da consciência permite ao legislador, ao conjunto dos operadores sociais a base de transparência necessária ao desenvolvimento das suas funções jurídicas, sociais e econômicas. Recuperada a autenticidade de natureza da consciência, retorna-se a própria exatidão e, por conta deste fato percebem-se as contradições sistêmicas, históricas, sociais; e, sobretudo, visualizam-se os fatos e os pontos que devem ser corrigidos, com vistas à funcionalidade ao ser humano.

## 5 Justificativa para a instituição da sociedade unipessoal

### 5.1 Princípio Constitucional da Igualdade e da Livre Iniciativa

De início é necessário destacar duas situações relacionadas à interpretação do direito constitucional e do direito legislado ou infraconstitucional.

Na primeira situação existe como antecedente imediato a vontade do povo, através dos seus representantes; na segunda situação, por sua vez, existe a mesma vontade do povo expressa pelos seus representantes, porém subordinada à primeira, à Constituição Federal.

Estabelecida esta premissa é possível a leitura correta da legislação, também objeto deste trabalho. A matéria-prima de análise é a atividade do empreendedor, que quando atua individualmente responde ilimitadamente; todavia, quando atua de forma societária (sociedade empresária ou sociedade anônima) responde na medida da sua participação, ou seja, de forma limitada.

Esses dispositivos constitucionais estão postos no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos. O Artigo 5º, *caput* é considerado o mais importante da Carta Constitucional, pelo simples fato de estabelecer os cinco direitos fundamentais do cidadão, que devem ser observados no conjunto da legislação infraconstitucional.

Em rápida análise, o direito que interessa ao nosso objeto é o da igualdade ou isonomia, não no sentido de que todos são iguais por natureza, mas sim, iguais no plano da norma, no plano da obtenção e fruição dos direitos, bem como no cumprimento dos deveres. Esta igualdade é vista pelos constitucionalistas como uma igualdade formal, diante do direito e, jamais, deve-se entendê-la como igualdade substantiva, real, diante dos bens da vida.

Dando concretude ao princípio acima, deve-se especificá-lo, pois assim, ter-se-á as coordenadas que permitem medir a existência ou não da igualdade. No inciso XIII, citado acima, apresenta-se a espécie com a qual se pode definir o direito genérico da igualdade, ou seja, o direito de exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão. O ato de empresariar, empreender, organizar uma atividade

profissional, um ofício, um trabalho é o especificante.

Com este nível de detalhamento, já se pode tecer as primeiras considerações. No exercício do trabalho, no exercício empresarial, enquanto empreendedor individual existe a responsabilidade ilimitada, o patrimônio pessoal confunde-se com o patrimônio empresarial. No exercício de atividade coletiva (dois sócios ou mais), articulados sob a forma de sociedade empresária ou sob a forma de sociedade anônima inexistem responsabilidade ilimitada. Este é um fato.

Constata-se de imediato uma flagrante desproporção de tratamento, em manifesto prejuízo ao empreendedor individual. Sendo mais concreto, através de exemplo. Um comerciante de veículos atuando como empresário individual responde com o patrimônio por eventuais prejuízos, da sua atividade empresarial; por outro lado, este mesmo comerciante atuando com outro sócio, na mesma atividade, terá a sua responsabilidade limitada à sua participação societária e o seu patrimônio pessoal não responderá por eventuais prejuízos, que superem o seu patrimônio empresarial.

O princípio da livre iniciativa, implicitamente, encontra-se maculado pela legislação que regula a atividade do empresário individual. É de compreensão mediana, o desestímulo gerado ao crescimento econômico e à livre iniciativa do empreendedor singular, na medida em que este responde ilimitadamente, com o seu próprio patrimônio pessoal.

As condições de desenvolvimento que a legislação infraconstitucional, especialmente o novo Código Civil, apresenta para os integrantes de sociedade empresária ou de sociedade anônima, em relação ao empresário individual são flagrantes.

O constituinte primeiro estabelece a igualdade entre todas as pessoas perante a lei,

no caso específico, os protagonistas ou agentes do processo produtivo. Sejam eles individuais ou coletivos, sejam eles empresários individuais ou integrantes de sociedades empresárias ou anônimas.

Depois, destaca que a ordem econômica é fundada em dois pilares: valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. O primeiro pilar é o trabalho desenvolvido, por meio das mais diversas relações regulamentadas pela legislação trabalhista; e, o segundo pilar é constituído pelas empresas individuais e coletivas ou empresários e sociedades.

Na medida em que a legislação outorga responsabilidades diferentes entre os empreendedores, parece-me claro que existe uma restrição velada, que inibe a livre iniciativa para um em benefício de outro, bem como tratamento não isonômico.

## 5.2 Compreensão histórica do Código Napoleônico à luz da Revolução Francesa e a sua transmutação ao Brasil e demais países da família romano-germânica

O Código de Comércio Francês de 1807, com os seus diversos modelos societários mantinham-se em perfeita sintonia com o princípio da igualdade, característico da revolução.

Todos os modelos de sociedade apresentados neste código tinham como regra geral a responsabilidade ilimitada de seus integrantes e, somente, em casos excepcionais era limitada a responsabilidade, ou seja, os integrantes das sociedades e os comerciantes recebiam o mesmo tratamento.

Esse modelo de código é transferido em linhas gerais ao Brasil. O nosso Código Comercial de 1850 adotou os mesmos modelos de sociedade, a mesma figura de comerciante, definida com base nos atos de comércio.

A partir de um dado momento, surgem as sociedades anônimas, as sociedades limitadas nas legislações europeia e brasileira. Acrescentam-se novos modelos societários e os antigos ficam em desuso, tornam-se “peças de museu”. Esta engenharia societária do final do século XIX e início do século XX constituíram uma revolução no instituto da responsabilidade. Aquilo que era até então regra, tornou-se exceção.

Entretanto, esta exceção não permaneceu por muito tempo. Logo foi percebida pelos legisladores que a figura do antigo comerciante era a única que apresentava a responsabilidade ilimitada. Era uma incongruência em relação aos novos modelos societários. Então, a legislação de diversos países do sistema romano-germânico atualizou este instituto. O primeiro estado europeu foi o Principado de Liechtenstein, depois temos a Alemanha, a França, Portugal, Itália e a própria Comunidade Econômica Europeia adotando a sociedade unipessoal de responsabilidade limitada.

O Brasil é o único país de expressão econômica, da família romano-germânica, que ainda continua com a responsabilidade ilimitada do empresário individual. Os seus legisladores ainda insistem no antigo princípio da unidade do patrimônio como justificativa para não criar a sociedade unipessoal. Alegam que seria um abalo aos credores, insistem nos velhos conceitos de sociedade, continuam com os mesmos argumentos do século XIX, próprios da codificação napoleônica.

Portanto, a compreensão do instituto da responsabilidade deve ser feita no contexto histórico em que ela foi criada e institucionalizada. O momento, que hoje se vive, não se admite conceitos típicos do século XVIII e XIX. Este modelo de empresário individual ou antigo comerciante individual não está adequado à nossa Carta Constitucional. É um instituto alheio aos novos

tempos, que exigem igualdade no tratamento e estímulo à livre iniciativa, fatores fundamentais para o desenvolvimento econômico das nações.

## 6 Considerações Finais

Todo o esforço aplicado na compreensão histórica do instituto da responsabilidade, seja do empreendedor individual, seja do coletivo resulta na constatação, de que até o advento das sociedades anônimas e das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, a regra corrente era da responsabilidade ilimitada.

Os empreendedores individuais, bem como os integrantes das sociedades comerciais respondiam pelas obrigações, inclusive com o seu patrimônio pessoal. Este entendimento foi aplicado antes das codificações napoleônicas e após esta, até o surgimento das sociedades limitadas.

As únicas exceções dentro do quadro das sociedades comerciais típicas eram as sociedades em comandita simples, onde os sócios comanditários ou investidores respondiam nos limites do capital investido, desde que tivessem afastados da gestão; e, as sociedades de capital e indústria, onde os sócios de trabalho respondiam nos limites das quotas do seu próprio trabalho profissional.

Além das exceções acima, existiam as sociedades anônimas, cuja instituição e controle eram do Estado, juntamente com grandes capitalistas. Estas companhias, também eram chamadas de sociedade de capital.

Dentro desse contexto, que se estendeu até o final do século XIX a regra da responsabilidade era coerente com os modelos societários utilizados. O instituto da responsabilidade apresentava como norte a inexistência de limites, ressalvadas as exceções. Os Códigos Comerciais próprios da época expressavam esta compreensão, que foi

consolidada ao longo da história. Portanto, o instituto da responsabilidade estava totalmente adequado àquele momento histórico.

Ocorre, que com a disseminação das sociedades anônimas no direito romano-germânico, a criação das sociedades limitadas na Alemanha em 1892 e sua difusão aos demais países da mesma família, cria-se um ponto de inflexão na história do instituto da responsabilidade. Na virada do século, a necessidade de promover segurança aos empreendedores, especialmente os pequenos e médios era indiscutível. Não se podia admitir que, somente, os grandes investidores e o Estado tivessem limitação na responsabilidade. Os pequenos e médios empreendedores, também, deveriam dispor desta mesma possibilidade.

No início do século XX, surge a discussão da sociedade unipessoal com responsabilidade limitada. Os países de tradição germânica são os primeiros a adotarem este modelo. Na terceira metade do século começa a consolidação deste modelo em diversos países europeus, chegando-se ao ponto da comunidade econômica europeia adotá-la como diretiva aos seus integrantes.

Neste momento, na maioria dos países de tradição romano-germânica, a regra é a limitação da responsabilidade para todos os empreendedores, independente de atuação singular ou coletiva. Esta evolução do instituto da responsabilidade é um estímulo, uma segurança jurídica mínima, mas, sobretudo, um ato de isonomia e de respeito ao empreendedor individual.

Em que pese as modificações acima relatadas, o nosso direito pátrio, ainda insiste na manutenção do empresário com responsabilidade ilimitada. Os projetos de lei, cujo propósito era limitar esta responsabilidade não vingaram. O último em tramitação, o Projeto de Lei nº 4.605/2009, talvez seja a redenção desta matéria, que já tem sido

discutida nos anais do Congresso, desde 1947, com o projeto do Deputado Federal Fausto Freitas e Castro.

Deve-se mencionar a necessidade dos operadores de direito, sobretudo os legisladores, tornarem exata sua consciência sobre esta nova realidade e permitirem-se a livre discussão sobre esta matéria, em relação ao empreendedor individual, até porque ele representa mais de 50% dos empreendimentos constituídos.

Por fim, é necessário uma consciência capaz de entender o papel do Estado e do Direito como um sistema funcional à sociedade. O Estado legislador é um meio de economia social para o ser humano, para a pessoa, na medida em que se produzam normas úteis e funcionais. Nesta empreitada a Ciência Ontopsicológica tem muito a colaborar, especialmente, no processo de autenticação, de exatidão de consciência dos operadores sociais, com vistas a uma compreensão e práxis superior. Somente, com uma consciência transparente é possível fazer uma discussão e adequação saudável do sistema normativo, que contemple o desenvolvimento harmônico, sustentável e de respeito ao próprio ser humano, que são empreendedores por natureza.

## Referências

*(Bibliografia consultada)*

- ABBAGNANO, N. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- BOBBIO, N. **O positivismo jurídico**. São Paulo: Ícone, 1995.
- BULGARELLI, W. **Direito comercial**. São Paulo: Atlas, 1990.
- BRUSCATO, W. A. **Empresário individual de responsabilidade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- CAENEGEM, R. C. van. **Uma introdução histórica ao direito privado**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

- CERVO, F. A. S. Regime jurídico de limitação da responsabilidade do empresário individual: sociedade unipessoal e estabelecimento individual de responsabilidade limitada. **Revista de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**, n. 09, p. 67-76, jun.-jul. de 2006.
- CRISTIANO, R. **Empresa é risco**. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.
- DAVID, R. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- ISFER, E. **Sociedades unipessoais & empresas individuais**. Responsabilidade limitada. Curitiba: Juruá, 1996.
- FLACH, N. O formalismo jurídico oitocentista: doença infantil do positivismo. **Revista da Faculdade de Direito Ritter dos Reis**, v. III, p. 131-180, 2000.
- FURTADO, J. P. **Disposições gerais do Código Comercial**. Coimbra: Livraria Almedina, 1984.
- GAMA, D. **Das sociedades civis e comerciais**. São Paulo: Saraiva, 1923.
- LOPES, J. R. de L. **O direito na história**. São Paulo: Atlas, 2008.
- MAGNOLI, D. **União Europeia história e geopolítica**. São Paulo: Moderna, 2000.
- MENEGHETTI, Antonio. **A crise das democracias contemporâneas**. Recanto Maestro: Ontopsicologica Editrice, 2007.
- \_\_\_\_\_. **A Psicologia do líder**. Recanto Maestro: Ontopsicologica Editrice, 2008.
- \_\_\_\_\_. **Direito, consciência, sociedade**. Recanto Maestro: Ontopsicologica Editrice, 2009.
- \_\_\_\_\_. **O critério ético do humano**. Porto Alegre: Ontopsicologica Editrice, 2002.
- \_\_\_\_\_. **Dicionário de Ontopsicologia**. São Paulo: Ontopsicologica Editrice, 2001.
- \_\_\_\_\_. **Dicionário de Ontopsicologia**. 2. ed. Recanto Maestro: Ontopsicologica Editrice, 2008.
- MONTEIRO, W. de B. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1997.
- MORRISON, W. **Filosofia do direito dos gregos ao pós-modernismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- PEDROSO, R. L. **Direito em história**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2008.
- PEREIRA, B. Y. P. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- QUEIROZ, A. F. de. **Direito constitucional**. Goiânia: Editora Jurídica IEPC, 1996.
- REQUIÃO, R. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- RODRIGUES, D. J. **Principais inovações do novo Código Civil**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2003.
- THALLER, E. **Trattato elementare di diritto commerciale**. Milão: Società Editrice Libreria, 1923.
- TZIRULNIK, L. **Empresas & empresários no novo Código Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

Autor:

*João Francisco Dias Feltrin*: advogado, contador, atuação em assessoria empresarial e tributária, Especialista em Gestão de Negócios e Intuição (AMF).

*Josemar Sidinei Soares*: Doutor em Filosofia (UFRGS); Mestre em Educação (UFSM); Mestre em Ciência Jurídica (UNIVALI); professor Programas de Mestrado e Doutorado em Ciência Jurídica e professor Curso de Direito (UNIVALI); professor graduação e pós-graduação Faculdade Antonio Meneghetti (AMF).

Recebido em: 05/12/2010.  
Aprovado em: 21/12/2010.